LEI Nº. 2.566/95
ALTERADA PELA
LEI Nº. 2.593/95

LEI Nº 2.566, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

define o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios, prioridades sociais no âmbito do município, conforme especifica.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 11 de setembro de 1995, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Para efeitos de concessão de benefícios, tratamentos diferenciados, prioritários e equiparação de oportunidades sociais no âmbito do Município, em especial perante aos programas e posturas promovidas pelas instituições e empresas que consagrem a participação de capital público municipal, somente será reconhecida como pessoa protadora de deficiência para os fins legais, pertinentes, o cidadão que, comprovadamente, possua comprometimento, em caráter permanente, de pelo menos um dos itens relacionados com seu papel de sobrevivência, mesmo após toda correção ou auxílio possível.

Parágrafo Único - O comprometimento de sobrevivência, referido no "caput", de forma concreta e comprovada, deverá nortear-se pelos critérios de desvantagens na orientação, independência física, mobilidade, ocupacional, interação social e independência econômica.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes conceitos e abrangências das seguintes desvantagens.

I - **DESVANTAGEM NA ORIENTAÇÃO:** É a incapacidade, em caráter permanente, no sentido do cidadão se orientar em relação ao seu meio ambiente. Envolve o impedimento na recepção de sinais do meio ambiente, sua assimilação e expressão de respóstas. Esta desvantagem surge como consequência da incapacidade de comportamento e comunicação, incluindo a visão, audição, tato, fala e a assimilação destas funções pela mente.

LEI Nº 2.566, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

II - **DESVANTAGENS NA INDEPENDÊNCIA FÍSICA:** É a incapacidade individual que acarreta contra o cidadão impedimentos no sentido de possibilitar-se a manutenção de uma vida efetivamente independente. Tal desvantagem deverá atingir níveis que lhe privem a independência e o livre exercício de procedimentos pessoais básicos relacionados aos cuidados pessoais, tal como: vestir-se, lavar-se, alimentar-se, bem como outras atividades da vida diária, como andar. De forma imperiosa para a execução de tais atividades, o indivíduo deverá sempre recorrer ao auxílio de outras pessoas ou aparelhos, tal como, por exemplo, órteses, próteses e assemelhados.

III - **DESVANTAGENS NA MOBILIDADE:** É a incapacidade que traduz impeditivos ao cidadão no sentido de deslocar-se eficazmente no seu meio ambiente. Em razão de tais comprometimentos, se faz necessário ocorrer-se ao incontornável auxílio de outras pessoas ou de aparelhos, como cadeira de rodas.

IV - **DESVANTAGEM OCUPACIONAL:** Configura-se através dos impeditivos que tornam o cidadão incapaz para ocupar seu tempo de forma habitual para seu sexo, idade e cultura. Tal desvantagem deverá configurar a incapacidade do indivíduo no sentido de obter educação e lazer de forma regular, exigindo cuidados particularizados visando a propiciar-lhe educação especial e empregos assistidos.

V - **DESVANTAGEM NA INTEGRAÇÃO SOCIAL:** É a incapacidade individual que traduz impeditivos à participação e manutenção de relações sociais, habituais. O comprometimento desta capacidade restringe tais cidadãos a círculos restritos de relacionamento, geralmente em decorrência das sequelas advindas das alterações da imagem do corpo, como desfiguramentos faciais e outras deficiências que acabam dando origem à barreiras de relacionamento social. Neste caso, também deverão ser incluidos os indivíduos portadores de distúrbios de desenvolvimento como é o caso do autismo e das crianças institucionalizadas em orfanatos ou asilos.

VI - **DESVANTAGEM NA INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA:** É a incapacidade de que acarreta impedimentos ao cidadão no sentido de obter seu sustento próprio através do exercício de atividade sócio-econômica regular. Deve ser enquadrado nesta situação o cidadão que, em decorrência de sua deficiência ou incapacidade, não mais

LEI Nº 2.566, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

lhe seja possível o exercício de atividade produtiva correspondente à sua formação profissional.

Art. 3º - Fica o Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal responsabilizado pelo fornecimento do imprescindível laudo médico, para constatar a veracidade da insuficiência física alegada pelo postulante, para fazer jús aos benefícios e prioridades sociais da legislação em vigor.

Art. 4º - A legislação em vigor, endereçada a consagração de benefícios e equiparações de oportunidades sociais às pessoas portadoras de deficiências, fica subordinada aos critérios definidos pela presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica